

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
48/DR-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso de Alfredo José de Sousa contra o jornal “Correio da
Manhã”**

Lisboa

29 de Julho de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 48/DR-I/2009

Assunto: Recurso de Alfredo José de Sousa contra o jornal “Correio da Manhã”

I. Identificação das partes

Alfredo José de Sousa, na qualidade de recorrente, e jornal “Correio da Manhã”, na qualidade de publicação recorrida.

II. Objecto do recurso

O presente recurso visa obter por parte da ERC uma deliberação que, ao abrigo da legislação aplicável, determine ao periódico recorrido a (re)publicação de um texto de resposta, que terá sido infundadamente denegada ao Recorrente, porque objecto de publicação irregular.

III. Factos apurados

1. Publicou o jornal “Correio da Manhã”, na página 30 da sua edição de 17 de Abril de 2009, na rubrica de pendor opinativo “Correio indiscreto”, localizada na secção “Política”, uma peça jornalística intitulada “Manias do novo Provedor do Crédito”, onde o ora Recorrente é objecto de diversas referências reproduzidas sobre parte de uma fotografia sua.

2. Em 20 de Abril de 2009, o ora Recorrente dirigiu ao director da publicação recorrida, por via electrónica, uma missiva contestando a veracidade das referências sobre ele publicadas na dita peça jornalística, afirmando, a finalizar, que «[o] *mínimo*

que legalmente (lei da imprensa) me assiste por ora é exigir a publicação deste desmentido categórico com o mesmo relevo da publicação inicial».

3. Nessa mesma data, e em resposta ao ora Recorrente, o director da publicação recorrida endereçou a este uma curta mensagem em que se afirmava «[p]rocederemos como solicita, pois esse é um direito que lhe assiste».

4. Na secção “Política” da sua edição de 22 de Abril, publicou o Correio da Manhã um denominado “esclarecimento” intitulado «Manias do novo provedor de crédito», que reproduz parte da mensagem remetida pelo ora Recorrente ao periódico recorrido.

5. Em 27 de Abril de 2009, o ora Recorrente contacta de novo por via electrónica a direcção do periódico, insurgindo-se contra os termos em que se efectivou a publicação do texto por ele enviado, afirmando aguardar «o mais breve possível» o cumprimento da norma legal do n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 2/99 (Lei da Imprensa), e reservando-se «o direito dos consequentes procedimentos para a fazer cumprir coercivamente».

6. Por mensagem electrónica de 11 de Maio de 2009, o director do Correio da Manhã comunica ao ora Recorrente o seu entendimento a respeito da matéria versada, recusando a pretensão deste último.

7. Em 15 de Maio de 2009, deu entrada na ERC um recurso interposto pelo Recorrente, com o objecto acima identificado (*supra*, II).

8. Ultrapassadas algumas dificuldades com a regular notificação do recurso (por motivo da ilegibilidade de alguns dos seus anexos) veio a Recorrida apresentar a sua contestação em 4 de Junho de 2009.

IV. Argumentação do Recorrente

Sustenta o Recorrente ter sido alvo, na peça noticiosa identificada, de imputações totalmente falsas e lesivas dos seus direitos à cidadania, ao bom nome e reputação e à imagem pública, constitucionalmente garantidos.

Entende que o desmentido categórico por ele remetido à Recorrida foi objecto de publicação irregular, uma vez que (i) não foi identificado como um direito de resposta, (ii) não foi inserido na mesma secção do texto interpelado, e (iii) não foi integrado em fotografia sua idêntica àquela onde estavam inscritas as referências contestadas.

Considera, assim, que lhe foi recusado pelo jornal em causa o cumprimento integral do seu direito de resposta, pelo que vem interpor perante a ERC o competente recurso.

V. Argumentação da Recorrida

Sustenta a Recorrida que o presente recurso deve ser arquivado por improcedente, porquanto, e em suma, *«[e]m parte alguma do texto inicialmente enviado foi feita qualquer referência ao direito de resposta ou rectificação, nem a qualquer uma das normas da Lei da Imprensa que prevêm qualquer um dos referidos institutos»*.

Além disso, e na medida em que em tal texto «foi feita a referência expressa a uma “publicação do desmentido”», desta expressão não poderia retirar-se que o ora Recorrente pretendesse «mais do que uma correcção ou esclarecimento».

Mais entende que *«(...) a única diferença que existe na forma de apresentação do texto de resposta e a notícia que aquele visa responder, decorre do facto de a notícia ter sido acompanhada de uma fotografia»*, o que, admite, *«compreensivelmente altera o sentido de estética e leitura do texto»*. Contudo, a Recorrida *«nada mais poderia ter feito para tornar o texto mais apelativo, até porque, aquando da apresentação do seu*

pedido», o ora Recorrente «não entregou nem requereu que fosse publicada qualquer imagem».

Para além disso, assevera que «as partes acordaram que a publicação do texto apresentado seria feita naqueles moldes, o que nos termos do número 3 do artigo 24.º da Lei da Imprensa, prejudica o direito de resposta».

VI. Normas aplicáveis

Começando pelas disposições estruturantes que integram os artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, da Constituição, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da Lei da Imprensa, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VII. Apreciação e fundamentação

1. A primeira questão a esclarecer no âmbito do presente recurso é a de saber se a reacção do ora Recorrente ao texto interpelado corresponde a um verdadeiro direito de resposta e/ou de rectificação juridicamente tutelado, ou se antes está em causa uma simples missiva em que o visado expõe a sua posição a respeito de dado texto noticioso, e cuja publicação, solicitada a título de mero esclarecimento, teria precludido o exercício do direito disciplinado pela Lei da Imprensa, atento o disposto no n.º 4 do artigo 24.º deste diploma legal.

Este último entendimento – que exprime a posição da Recorrida – seria aliás reforçado pela alegação de que o visado em momento algum invocou expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais, pelo que teria desrespeitado, assim, a exigência constante da parte final do n.º 3 do artigo 25.º do diploma legal citado.

1.1. Como acima se deixou já assinalado, a mensagem endereçada em 20 de Abril de 2009 por Alfredo José de Sousa à direcção do Correio da Manhã (*supra*, III.2.) reporta-se a um conjunto de referências divulgadas numa peça noticiosa daquele jornal e respeitantes ao ora Recorrente.

Essa mensagem traduz uma reacção enérgica e inequívoca a tais referências por parte de quem nelas é visado, contestando a sua veracidade e afirmando serem as mesmas lesivas do seu carácter e da sua imagem pública.

Tal reacção não pode ser considerada como uma singela chamada de atenção para um conjunto de incorrecções factuais, cuja conveniência e oportunidade de esclarecimento público seriam, inclusive, e no limite, deixadas à livre decisão do periódico em causa.

O ora Recorrente não submeteu ao jornal recorrido qualquer solicitação nesse sentido, antes clara e expressamente veio – referindo-se à «*lei da imprensa*» – «*exigir*» a publicação de um «*desmentido categórico*» a referências que o tinham por destinatário, e «*com o mesmo relevo da publicação inicial*».

Quanto a esta última precisão, aliás, não poderia razoavelmente o director do periódico deixar de a associar às exigências especificamente aplicáveis à publicação do direito de resposta na imprensa escrita, *maxime* ao enunciado do n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Imprensa.

Nem sendo verosímil que a resposta do director do jornal à mensagem do Recorrente, afirmando-lhe ser «*esse (...) um direito que lhe assiste*», possa ser interpretada de outra forma.

Nessa medida, cabe reconhecer que a reacção do visado traduz o exercício de um direito de resposta em sentido amplo, por abarcar a um tempo os pressupostos tipicamente associados aos institutos do direito de resposta *stricto sensu* e do direito de rectificação, respectivamente previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, e que partilham, aliás, regime jurídico idêntico.

1.2. E nem se diga que, no caso vertente, o direito de resposta não teria sido regularmente exercitado, por ausência de invocação expressa desse direito ou das competentes disposições legais. É que a «*invocação expressa*» exigida pelo citado artigo 25.º, n.º 3, *in fine*, só se explica pela necessidade de dissipar dúvidas, por parte do responsável de determinado periódico, quanto à qualificação que lhe deve merecer determinado texto de reacção a dada peça jornalística publicada. Compreende-se que assim seja, atenta a inexistência de um rígido formalismo a esse respeito previamente fixado para a concreta exteriorização de uma resposta ou rectificação, e que impõe por isso um mínimo de certeza e segurança na qualificação a conferir à comunicação de dada manifestação de vontade por parte de terceiro(s). E, por isso, quando – como sucede no caso em exame – dúvidas a respeito de tal qualificação não existam, ou não devam existir, por parte do periódico em questão, não lhe será lícito invocar a inobservância da referida exigência legal, pois que esta, na sua essência, foi respeitada.

Aliás, uma interpretação demasiado apegada à letra do preceito em causa sempre se mostraria desfavorável à tese propugnada pelo jornal recorrido no caso *sub judice*, na medida em que o Recorrente aludiu expressamente à «*lei da imprensa*» para exigir que o seu «*desmentido categórico*» fosse publicado «*com o mesmo relevo da publicação inicial*». E tanto bastaria para considerar minimamente satisfeita a referida exigência legal, por daqui resultar suficientemente evidente o propósito de recurso ao instituto jurídico do direito de resposta, sendo essa a finalidade última do preceito.

E sendo de igual modo incontestável que a existência de tal direito do respondente foi reconhecida pelo próprio director do jornal recorrido, não podendo este, em

conformidade, vir afirmar a suposta existência de uma concordância do visado quanto aos moldes por que veio a concretizar-se a publicação do denominado “esclarecimento” na edição de 22 de Abril de 2009 daquele periódico.

2. A segunda questão a apreciar no âmbito do presente recurso respeita à determinação do exacto sentido da exigência legal «*com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação*» (art. 25.º, n.º 3), na sua aplicação ao presente caso. Corresponderá tal exigência, como pretende o Recorrente, à publicação do texto do direito de resposta integrado em fotografia sua, isto é, «*inserido sobre imagem de igual cor, conteúdo (foto), e dimensão*», a exemplo do verificado com a publicação da peça interpelada?

O Conselho Regulador da ERC teve já ensejo de sublinhar que «[a] obrigação de publicação da resposta ou da rectificação “com o mesmo relevo e apresentação” que foram dados ao escrito ou imagem respondidos ou rectificadas implica, designadamente (...)» que «a resposta ou a rectificação a um conteúdo que surja realçado mediante recurso a qualquer meio gráfico (caixa de texto, sombreado, cor, dimensão ou formato da letra, etc.) deverá ser publicada com tratamento semelhante», e que «no caso de a resposta ou a rectificação visar um texto acompanhado por fotografia, gravura ou qualquer tipo de representação iconográfica, deve ser permitido ao respondente incluir, na respectiva réplica, um elemento dessa natureza, desde que o mesmo não se afigure manifestamente desfasado do contexto ou da temática sobre os quais incide o texto da resposta»: cfr. alíneas h) e i) do ponto 3.2. da Directiva n.º 2/2008, de 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa citada.

Por seu turno, observa Vital Moreira que «(...) não está proibido que a resposta inclua ilustrações e material sonoro ou videográfico, desde que tal seja exigido pela resposta ou rectificação, sobretudo quando o motivo dela esteja justamente numa imagem ou ilustração. O princípio da igualdade de armas implicará então a inclusão

de imagens (contra-imagens). Compreensivelmente, o simples facto de o texto que é objecto da resposta ser ilustrado não confere só por si direito a exigir ilustração da resposta ou rectificação. Mas isso já acontecerá se a ilustração for elemento relevante da peça contestada, bem como do seu impacto junto dos leitores». (O Direito de Resposta na Comunicação Social, p. 113 – ênfase acrescentada).

É certo que a Lei da Imprensa parece exigir que de algum modo a imagem (contra o qual o direito de resposta se exerce) transmita ideia inverídica ou errónea sobre o visado, e/ou que afecte a sua reputação e boa fama. E isso é algo que a imagem por si só no caso vertente não faz, embora não seja de afastar em absoluto o seu papel instrumental relativamente a tal finalidade. E isto porque, no caso presente, não é indiferente, nem muito menos inocente ou inócuo, o facto de a publicação do texto inicial ser acompanhada de (*rectius*, integrada por) uma fotografia do ora Recorrente. Mais que uma *função enquadradora da peça*, tal fotografia cumpre aqui uma *função identificativa do visado*, desconhecido da generalidade do público e mesmo dos leitores do jornal, permitindo estabelecer uma associação entre a imagem daquele e o teor das referências (negativas) a seu respeito publicadas, e acabando por reforçar o impacto público destas.

E por isso considera o Conselho Regulador que, no caso em apreço, a fotografia do visado constitui «*elemento relevante da peça contestada, bem como do seu impacto junto dos leitores*». Sendo este, aliás, e também, o entendimento que melhor se harmoniza com as próprias orientações divulgadas por esta Entidade a respeito do instituto jurídico do direito de resposta, acima reproduzidas.

Além do mais, não pode olvidar-se a circunstância de que, em momento prévio à interposição do presente recurso, o jornal recorrido publicou o texto de resposta em moldes cuja incorrecção não podia ignorar (inclusive ao titulá-lo como “esclarecimento”), e que não reviu a sua posição mesmo depois de alertado pelo ora

Recorrente e de ter este precisado, em tempo útil, que a publicação da sua réplica deveria incluir a fotografia que já integrava o texto respondido.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado por Alfredo José de Sousa contra o jornal “Correio da Manhã”, por alegada denegação infundada do direito de resposta do Recorrente por aquele invocado quanto a uma peça jornalística publicada na edição de 17 de Abril de 2009 do dito jornal, intitulada «*Manias do novo Provedor do Crédito // Elevador!*», em que o ora Recorrente é objecto de referências cuja veracidade contesta e que afirma serem lesivas do seu carácter e imagem pública, o Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social

1. Delibera dar provimento ao presente recurso;
2. Determina ao jornal “Correio da Manhã” a publicação da resposta do Recorrente, no cumprimento rigoroso dos princípios da integridade, equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam todas as exigências vertidas nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), compreendendo-se entre tais exigências (i) a publicação do texto de resposta em condições idênticas às verificadas na peça interpelada, ou seja, integrado em fotografia do Recorrente de cor, conteúdo e dimensão iguais àquela reproduzida na peça interpelada, e (ii) a inserção da resposta na rubrica “Correio Indiscreto”, localizada na secção “Política” do jornal em causa;
3. O texto da resposta deverá ser publicado com a menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa;
4. A publicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se na primeira edição da publicação ultimada após a notificação da presente deliberação, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro;

5. A não publicação da resposta pela Recorrida fará incorrer esta no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, nos termos do artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 29 de Julho de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira